



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10660.725201/2010-83  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.611 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** COFINS. MULTA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3301-001-783, de 19/03/2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/08/2008 a 30/01/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009*

*RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. DCTF. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA.*

*Correta a desoneração do crédito tributário da Cofins, declarado em DCTF retificada, em face da espontaneidade readquirida pelo decurso do prazo de sessenta dias, contados do início da ação fiscal, sem qualquer ato por escrito do Agente Fiscal, demonstrando a continuidade do procedimento fiscal.*

*Recurso de Ofício Negado*

A Fazenda interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por intermédio do Despacho s/n de fls. 486 a 487.

No Recurso Especial que apresentou, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN pleiteia a reforma parcial do *decisum*, suscitando divergência quanto à aplicação do benefício da denúncia espontânea nos casos em que o pagamento é efetuado posteriormente à entrega da declaração e sem o acréscimo dos juros de mora. Em apoio à tese, reproduz ementas dos Acórdãos nº 9101-001.561 e 2201-001.672.

O exame de admissibilidade do recurso apresentado pela PFN encontra-se às fls. 505/508. As contrarrazões, às fls. 515/524.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial aviado pela PFN não deve ser conhecido.

É que, ainda que a Recorrente tenha interposto embargos de declaração, visando prequestioná-la, a matéria tratada no acórdão voluntário, diferentemente da versada nos acórdãos paradigmas, não trata de denúncia espontânea, mas de readquirição de espontaneidade, em face da ausência de qualquer ato escrito do Agente Fiscal, demonstrando a continuidade do procedimento fiscal.

Não há, portanto, similitude fática, a viabilizar o conhecimento do recurso.

Processo nº 10660.725201/2010-83  
Acórdão n.º **9303-004.611**

**CSRF-T3**  
Fl. 528

---

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza